



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000176/2002-70  
Recurso nº : 149.057  
Matéria : CSLL - Ex(s):  
Recorrente : IRMÃOS TUDINO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.572

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE 1989 -  
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de solicitar a  
restituição/compensação da CSLL relativa ao ano calendário de 1989,  
decaiu no prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da  
Resolução nº 11 do Senado Federal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por IRMÃOS TUDINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA  
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE  
COUTO e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000176/2002-70  
Acórdão nº : 103-22.572

Recurso nº : 149.057  
Recorrente : IRMÃOS TUDINO LTDA.

## RELATÓRIO

IRMÃOS TUDINO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição da CSLL relativa ao ano calendário de 1989, em face da decadência.

O pedido foi formulado em 14 de maio de 2002 e instruído com os respectivos DARF's de recolhimento da contribuição.

O processo foi assim relatado em primeira instância:

"Trata o processo de pedido de restituição, fls. 01 e 09/14, protocolado pela interessada em 14/05/2002, do montante de R\$ 7.475,78, demonstrado à fl. 08, de CSLL de 1988 recolhida conforme os Darf de fls. 02/07. Instruiu a interessada seu pedido com os documentos de fls. 02/08 e 15/21.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 23/25, da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, cientificado à interessada em 06/09/2002 (fls. 26/27), sob os argumentos de, com base no art. 168, I do CTN e no AD SRF nº 96, de 1999, ter ocorrido a decadência.

Às fls. 28/33, a interessada interpôs, tempestivamente, em 09/09/2002, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, repetindo os argumentos de fls. 09/14, de que, em face da Resolução do Senado Federal que considerou indevida tal cobrança em 1988 e do art. 18 da MP nº 1621-36, de 12/06/1998, que admitiu a restituição a pedido dos valores ali elencados, iniciou-se nessa data o prazo decadencial para o pedido de restituição, encerrando-se em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000176/2002-70  
Acórdão nº : 103-22.572

12/06/2003. Requer, novamente, que a restituição seja acrescida de correção monetária com os índices que relaciona.

Finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF em Curitiba e o reconhecimento do seu direito à restituição.”

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, pela ocorrência do prazo decadencial., que ocorreu cinco anos após os efetivos recolhimentos.

O recurso da contribuinte veio a este colegiado mediante a petição de fls. 49/52, onde reafirma os pontos já apresentados, na DRF onde requereu a restituição e junto à DRJ em Curitiba/PR.

O ponto fundamental apresentado em suas razões de inconformidade com o decidido encontra-se no início da contagem do prazo para se requerer a restituição/compensação, que entende ser a partir da publicação da MP nº 1621-36, ou seja, 12/06/98.

Isto porque, não poderia requerer a restituição antes dessa data visto que a MP nº 1244, de 15/12/1995, que dispensava a constituição de créditos tributários e cancela os lançamentos relativos à CSLL incidente sobre os resultados de 31/12/1988, exercício de 1989, vedada em seu § 2º a restituição de quantias pagas.

A permissão somente veio a partir da MP 1621-36, de 12/06/98, que alterou a redação do § 2º do mencionado artigo 18, vedando apenas a restituição de ofício.

Com esses fundamentos alega não ter ocorrido a decadência e requer a restituição/compensação, com as devidas atualizações monetárias.

É o relatório.

149.057\*MSR\*08/08/06

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000176/2002-70  
Acórdão nº : 103-22.572

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição Social do exercício de 1989, correspondente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1988.

O exercício do direito creditório do contribuinte, nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deve ter como termo inicial o momento em que esse direito torna-se exercível, em via de regra, com a suspensão da eficácia da lei instituidora da relação jurídica obrigacional.

No caso em exame, a Resolução do Senado Federal nº 11 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 04/04/95, razão pela qual somente a partir desta data é que passou a existir indébito tributário, pois, somente a partir daí o recolhimento efetuado passou a não mais ser tributo, mas sim, indébito.

Até mesmo porque, a própria Fazenda Pública Federal deveria, de ofício, devolver a todos os contribuintes o "tributo" pago nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, somente a partir do momento em que o direito do contribuinte se tornou exercível, é que se pode falar na sua perda, pela inércia do seu titular.

Nos casos de inconstitucionalidade declarada "erga omnes", somente com a pecha fixada pelo Supremo Tribunal Federal ou a exclusão do ordenamento  
149.057\*MSR\*08/08/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000176/2002-70  
Acórdão nº : 103-22.572

jurídico pelo Senado Federal de uma determinada norma que exigia tributo, exsurge no cenário jurídico o pagamento indevido, e conseqüentemente o direito de pleitear a devolução. É dessa maneira que entende também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 141.331-0 (rel. Min. Francisco Rezek):

**“Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do empréstimo compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.”**

Antes disso, em função da presunção de validade da norma, o valor recolhido era considerado como cumprimento da relação jurídico tributária devidamente constituída, e não havia motivo para sua repetição nem prazo estabelecido para tanto no CTN, uma vez que não se subsumia a nenhuma das hipóteses dos arts. 165 e 168.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu (Acórdão 01-03.239, sessão de 19/03/01):

**DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:**

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;**
- b) Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;**
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”**

No presente caso, o contribuinte protocolou seu pedido em 14/05/2002, portanto mais de cinco anos da publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, datada de 10/04/1995, tendo ocorrido a decadência de seu pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000176/2002-70  
Acórdão nº : 103-22.572

Mas, a divergência do sujeito passivo vem com um maior alargamento desse prazo, que pretende contar da data da publicação da MP nº 1621-36 (12/06/98), que alterou o texto da MP nº 1.244, especificamente em seu artigo 18 § 2º.

O mencionado artigo 18 dispensava a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelava os lançamentos da CSLL relativamente ao resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, entre outros.

Seu § 2º explicitava que o disposto nesse artigo não implicaria em restituição das quantias pagas. Com a edição da MP nº 1.621-36 este parágrafo teve sua redação alterada para "o disposto neste artigo não implicará restituição ex-officio de quantias pagas".

O texto do parágrafo segundo, vindo com a MP nº 1.621-36, não vedava a restituição ao mencionar que o dispositivo não implicaria em restituição. Essa alteração c, veio apenas explicitar que não implicaria em restituição de ofício.

Tanto é assim, que as decisões administrativas não vedavam qualquer restituição com base nesse dispositivo. Firmou-se a jurisprudência que a contagem do prazo se daria, no caso de decisões "inter partes", a partir da data da Resolução do Senado Federal.

Assim, ocorreu a decadência do pleito da recorrente, ao protocolar seu pedido em 14/05/2002.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA